



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005421-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados GABRIELA CUNHA DE FRANÇA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MELISSA DE FRANÇA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005421-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A

AGRAVADA: MELISSA DE FRANÇA SANTOS (representado por sua genitora
GABRIELA CUNHA DE FRANÇA)

JUIZ: LAURENCE MATTOS

VOTO Nº 38.505

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer - Decisão que deferiu em parte a tutela de urgência pleiteada pela autora, para cumprimento no prazo de 48 horas - Superveniência de reconsideração da decisão agravada - Perda do objeto do agravo caracterizada – Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer proposta por MELISSA DE FRANÇA SANTOS (representado por sua genitora GABRIELA CUNHA DE FRANÇA) contra BRADESCO SAÚDE S/A, que deferiu em parte a tutela de urgência pleiteada pela autora, para determinar que a ré indique clínicas especializadas em fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia de sua redcredenciada, aptas aos tratamentos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa única, no valor equivalente a três meses do total das despesas com as sessões particulares de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia às quais a autora se submete.

Alega o agravante, em apertada síntese, que o prazo fixado para cumprimento da decisão é exíguo, estando sujeita ao risco de sofrer

graves prejuízos e deve haver a reforma da decisão para fixação de um prazo razoável para que a tutela seja adequadamente cumprida.

O efeito suspensivo foi indeferido.

A Procuradoria Geral de Justiça informou que o recurso perdeu o objeto e está prejudicado.

É o breve relatório do necessário.

Conforme se verifica às fls. 287 dos autos principais, o MM. Juiz “a quo” reconsiderou a decisão agravada, ampliando o prazo para cumprimento da decisão, de modo que se esvaziou o conteúdo da pretensão recursal da agravante.

Destarte, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal da agravante, por fato superveniente que impede a apreciação do presente Agravo de Instrumento.

Como prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, ausente o pressuposto do interesse recursal, necessário para que se profira juízo positivo de admissibilidade (conhecimento do recurso), há perda superveniente de competência do tribunal para julgar o agravo (In, “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE”, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 931).

A propósito, a respeito da matéria, “mutatis mutandis”, confira-se o seguinte julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Reconsideração da decisão agravada pelo juízo de origem. Perda superveniente do interesse recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inteligência do art. 493, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2196921-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator